



ID: 8838921

Documento assinado eletronicamente por CASSIA REGUEIRA TEIXEIRA mat. 6549-8, em 20/03/2025 às 12:54:33.

Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios**Processo Nº:** 5800.105633.2025**Interessado:** DIRETORIA DE ATENÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE BOLSAS DE COLOSTOMIA P/ CER III PAM SALGADINHO.**PARECER Nº 32/2025/JCBF/PLCC/PGM**

EMENTA: SMS. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. ANÁLISE DE MINUTA DO CONTRATO. LEI Nº LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 9.506/2023; Nº 9.514/2023; DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023;

I – Pregão eletrônico para AQUISIÇÃO DE BOLSAS DE COLOSTOMIA, UROSTOMIA E ADJUVANTES, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde;

II – Competência da PLCC/PGM para a análise das minutas do edital e termo de contrato e ressalvas quanto aos aspectos técnicos e econômicos;

III – Premissas Gerais para a realização de pregão eletrônico: enquadramento do objeto como sendo bem comum; estudo técnico preliminar; termo de referência; designação do pregoeiro e da equipe de apoio; autorização motivada, minutas do edital e anexos; publicação em sítio eletrônico do Município de Maceió e no DOM;

IV – Atendimento aos requisitos legais. Aprovação condicionada à observância dos termos deste parecer¹ (art. 69, §3º LOPGM).

1. RELATÓRIO

Cuidam-se, os autos ora analisados², de procedimento administrativo, instaurado pelo MEMO Nº 19/2024 DA COORDENADORA DE ÓRTESE E PRÓTESE, datado de 05 de setembro de 2024, visando à **AQUISIÇÃO DE BOLSAS DE COLOSTOMIA, UROSTOMIA E ADJUVANTES, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde**, conforme condições e especificações estabelecidas nos autos.

Inicialmente, destaco que os autos foram encaminhados via SUPE em um volume, com 606 páginas contendo diversos documentos descritos e enumerados para análise da legalidade do procedimento, de acordo com o que dispõe o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, incrementado pela Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Maceió (Lei Delegada nº 02/2014), que atribuiu no seu artigo 50 como de responsabilidade da Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios a função de observância da legalidade nos procedimentos licitatórios dentre outros.

Eis o relatório, em síntese.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO**2.1. COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE E RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS**

¹ Este parecer foi desenvolvido tendo como parâmetro o modelo sugerido no Portal de Compras Governamentais do Governo Federal <<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/gestorpublico/1272-contratacoes-emergenciais-de-insumos-de-saude-como-montar-o-seu-processo>>; bem como o modelo desenvolvido pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos – CNMLC da Controladoria-Geral da União e da Advocacia-Geral da União constante no site da Advocacia-Geral da União <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837>.

² Os autos foram enviados através do correio eletrônico institucional da PLCC (plcc@pgm.maceio.al.gov.br) de forma digitalizada conforme autorização da Lei Municipal nº 6.987, de 11 de maio de 2020.



Feita tais ressalvas, passamos à análise mais detalhada do procedimento.

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;



a) Aspectos formais

b) Definição do quantitativo amparado em estudos técnicos

Desta feita, o §1º do art.18 da Lei Federal nº 14.133/2021 elencou os elementos necessários para elaboração do estudo técnico preliminar:

PLCC/PGM
plcc@pgm.maceio.al.gov.br
 (82) 3312-5180



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
 § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Da análise dos autos, constatou-se que o propósito do objeto é o de AQUISIÇÃO DE BOLSAS DE COLOSTOMIA, UROSTOMIA E ADJUVANTES, consiste em atender a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**.

O estudo ou levantamento simplificado da estimativa do quantitativo, até então ausente, não contemplou os elementos essenciais para sua fundamentação. Entretanto, torna-se imprescindível detalhar o mesmo, especialmente no tocante ao quantitativo, em observância ao disposto no § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de justificativa técnica adequada. **(CONDICIONANTE)**

Assim, constata-se que a justificativa acerca do quantitativo dos itens não se encontra amparada em estudo/levantamento acerca da real necessidade a ser suprida consoante os termos do §1º, do art.18 da Lei Federal nº 14.133/2021, não havendo, portanto, a regularidade formal do procedimento neste ponto. **(CONDICIONANTE)**

c) ***Estabelecimento de Termo de Referência***

Para realizar qualquer tipo de contratação, é imprescindível que a Administração Pública confeccione um termo de referência (art.40, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 9.506, de 19 de julho de 2023), mesmo porque se insere na **necessidade de planejamento - corolário do princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), tencionado a substituir critérios individuais, improvisações e empirismos por métodos planejados e testados** - das ações administrativas.

No que toca à elaboração do Termo de Referência, o art. 40, §1º da lei Federal nº 14.133/2021, dispõe que:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Já o art. 6º, inciso XXIII, traz a seguinte definição:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;



- Verifica-se a **presença** do termo de referência nas fls. 475-510.

Ainda quanto ao Termo de Referência-TR, em caso de exigência de laudos e certificações para os produtos que se pretende adquirir, é necessário que se providencie parecer técnico com as devidas justificativas para tais exigências, uma vez que poderão provocar restrições na participação do certame, conforme vasto entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2392/2006⁴, 2378/2007, 555/2008⁵, 1846/2010 e 61/2013-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara).

5 REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE SALA-COFRE. PRETENSAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. O administrador tem a faculdade de exigir a aplicação da NBR 15.247/2004 nas licitações de sua responsabilidade, desde que o processo licitatório se faça acompanhar das razões que o levaram a proceder dessa maneira, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, elaborado por pessoal especializado, por meio do qual reste evidenciada a necessidade de aplicação dessa norma à etapa de habilitação técnica do certame. 2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal. 3. Deve o gestor, diante da inviabilidade de obtenção de número razoável de cotações para o objeto licitado e da consequente necessidade de utilização, como parâmetro a nortear a elaboração do orçamento estimativo balizador da despesa, de contratos firmados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública para fim assemelhado, desenvolver metodologia baseada em média ponderada, atribuindo maior peso aos valores pactuados para aquelas avenças cujo objeto guarde maior similitude com o bem ou serviço demandado. 4. O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deverá se certificar de que a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia. 5. A licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços incomuns



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

No caso dos autos, não foi observada a exigência de certificados e quando solicitado, deverá ser providenciado parecer técnico com as devidas justificativas para tais exigências ou proceder com a sua exclusão.

Outro ponto de extrema importância é a indicação da relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária (**CONDICIONANTE**).

Dessa forma, necessário reavaliar o pretense objeto, vez que o contrato, não se encontra nos autos para análise. Portanto, caso opte por permanecer com a garantia do fabricante, os autos não serão obrigados a retornar a esta PLCC. (**CONDICIONANTE**)

Por fim, o termo de referência é um instrumento importante da instrução processual, onde é munido de informações relevantes colhidas dos setores afins ao objeto, e, pelo que se apresenta no processo, vislumbra-se ausente despacho do ordenador de despesa com a informação e ou ratificação da informação da dotação orçamentária e disponibilidade financeira vigente, bem como pré-empenho para cobertura do pleito. (**CONDICIONANTE**)

d) Estimativa de custos e justificativa de preços

Outro ponto digno de nota se refere à estimativa de preço. Apesar de não ser de responsabilidade desta Procuradoria, teceremos algumas considerações a serem observadas em relação à cotação de preço de fls. 145-463.

A estimativa do preço é aspecto fundamental do processo de contratação pública e, por isso mesmo, deve – ou deveria – demandar redobrada atenção dos agentes envolvidos. Pois é justamente na estimativa do preço que se encontram problemas como sobre preço e ato antieconômico, causando prejuízos ao interesse público com danos ao erário. O art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe regras para obtenção do valor estimado. A saber:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Presencia-se nos autos, que o preço de referência foi confeccionado a partir da cotação de preços no mercado presentes as fls. 145-463, realizada pelo Setor de Compras, em que se chegou à estimativa de valor orçado em R\$ 6.899.540,80 (seis milhões e oitocentos e noventa e nove mil e quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos) para a pretensa aquisição. Todavia, esta não coaduna como que dispõe a IN nº 65/2021 e Decreto Municipal nº 9.509, de 19 de julho de 2023. (**CONDICIONANTE**)

A Instrução Normativa SEGES/Ministério da Economia nº 65, de 07 de julho de 2021, dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Em relação à justificativa do preço, ressaltamos que ela não se confunde com a estimativa de preço prevista, que deve vir acompanhada das devidas considerações, apresentando informações sobre qual a fonte de pesquisa, qual a forma de consulta, quantas empresas foram consultadas, os potenciais fornecedores, indicar a juntada dos documentos, registrar os dados das empresas e dificuldades encontradas, declarar que observou a Instrução Normativa Nº 65, de 7 de julho de 2021- da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia-SEGE/ME e demais observações que considerar pertinentes.

Verifica-se que, pelos documentos acostados, estão preenchidos os requisitos constantes nos supramencionados diplomas normativos, a saber:

EXIGÊNCIA	SITUAÇÃO
A pesquisa de preço foi realizada seguindo a instrução normativa nº 65/2021, de 07/07/2021, do Ministério da Economia?	Atendido
Quando da utilização de método de pesquisa diferente do disposto no § 1º do art. 5º da IN 65/2021, esta situação deverá ser justificada (Obs.: Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II)	Atendido
No caso de pesquisa com menos de três preços válidos, foi apresentada justificativa e aprovada pela autoridade competente? (art. 6º, § 5º da IN 65/2021)	Atendido
Houve aplicação de métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais parâmetros de que trata o art 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados? (art. 6º, da IN 65/2021)	Atendido em parte
Houve análise pelo servidor responsável dos preços coletados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados? (art. 6º, § 4º da IN 65/2021)	Não Atendido
Houve análise pelo servidor responsável mencionando que os produtos a ser adquiridos não se enquadram na vedação constante do art.6º do Decreto Municipal nº9.507/2023?	Não Atendido

Portanto, o procedimento não se encontra de acordo com as normas aplicáveis, pelo que deve tomar as devidas providências para saneamento. **(CONDICIONANTE)**

e) Da necessidade de observância do art. 167, I e II, da Constituição Federal e art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e indicação de dotação orçamentária

Em cumprimento ao art. 167, I e II, da Constituição Federal e art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não foi juntada declaração informando que a despesa se adéqua orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO **(CONDICIONANTE)**.

Quanto à indicação da dotação e disponibilidade de créditos orçamentários que será utilizada para cobrir as despesas decorrentes da pretendida contratação deverá ser juntada aos autos **(CONDICIONANTE)**.

f) Autorização motivada do Gestor da Pasta

Em termos práticos, a autorização motivada trata da indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que autoriza ou determina a contratação, devendo ser explícita, clara e congruente (Lei nº 9.784/1999, art. 50). Nesse sentido, deverá conter, ao menos, a aprovação expressa do Projeto Básico, Termo de Referência ou instrumento equivalente e respectivos anexos, manifestando-se quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; justificando ainda a necessidade de contratação, a definição do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento .



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

A motivação poderá ainda consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato, desde que esses atos atendam a, no mínimo, os requisitos descritos (Lei Federal nº 9.784/1999, art. 50).

Nesse contexto, presente nos autos a Autorização Motivada do gestor da SMS (fls. 116-117) para prosseguimento da contratação, todavia, necessário observar as condicionantes ao longo do parecer, notadamente no que diz respeito a dotação orçamentária, disponibilidade financeira e nota de empenho para a cobertura da pretensa compra e alteração do TR, no qual o ordenador de despesa é obrigado a manifestar. (CONDICIONANTE)

Quanto à designação do agente de contratação/ pregoeiro e da equipe de apoio, considerando as melhores práticas em licitação, consagrada no art. 8º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021), **recomenda-se que seja integralmente composta por servidores efetivos dos quadros permanentes do Município de Maceió.**

2.3. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO E DA ATA DO SRP, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL nº 14.133/2021, COM O DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023.

Para a emissão de parecer de aprovação à minuta de edital no procedimento do pregão na modalidade eletrônico, além dos requisitos e cláusulas que sejam compatíveis, elencados no art.25 da Lei Federal nº 14.133/2021, deve observar os previstos no Decreto Federal nº 11.462/2023.

Assim reza o art.25 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifo nosso)

A minuta do edital deve se encontrar em consonância com a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (LC nº 123/2006), bem como com a atualização promovida pela Lei Complementar nº 147/2014, que tornou obrigatória a concessão de alguns benefícios oferecidos por esta lei, sendo regulamentada pelo Decreto Municipal nº 8.557/2018.

Ressalte-se a necessidade de verificação do devido enquadramento como ME e EPP para fins de direitos aos benefícios supra expostos, bem como a dispensa de tratamento diferenciado nos seguintes casos: Não há no local ou na região um mínimo de 03 (três) ME/EPP capazes de cumprir as exigências editalícias (art. 49, II); Não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (art. 49, III); Dispensa e inexistência, salvo as dispensas em razão do valor (art. 49, III); Natureza do objeto for incompatível com a aplicação dos benefícios (art. 9 do DF nº 8.538/2015); Resultar em preço superior ao valor tido como referência (art. 10 do DF nº 8.538/2015).

No tocante ao edital para **registro de preços** o art. 15 do Decreto Federal 11.462/2023, dispõe:

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 49;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;



XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Desta feita, vislumbra-se o atendimento às normas vigentes, estando a minuta do edital apta ao seu prosseguimento, caso não seja necessário a análise da minuta contratual conforme explicitado na inicial.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

I - o objeto e seus elementos característicos;
 II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
 III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
 IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
 VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
 VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 IX - a matriz de risco, quando for o caso;
 X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
 XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
 XII - às garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
 XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
 XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
 XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
 XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
 XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
 XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:
 § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

2.5. NECESSIDADE DE PUBLICIDADE

Para assegurar uma maior lisura nestes procedimentos, em atendimento ao princípio da publicidade, norteador de toda a Administração Pública, necessário se faz a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, se couber. No caso de haver verba estadual ou federal envolvida, é necessário ainda a publicação nos diários oficiais dos respectivos entes. **(CONDICIONANTE)**

O art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, assim disciplina:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
 § 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)
 § 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.
 § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.



3. CONCLUSÃO

É o parecer, sem embargos de doutos posicionamentos.

Registre-se que esta PLCC/PGM emite pareceres condicionados com o único objetivo de imprimir uma maior celeridade nesses procedimentos, em obediência ao princípio da eficiência e com autorização no art. 69, §3º, da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Maceió (Lei Delegada nº 02/2014). Assim, compete exclusivamente à Secretaria interessada proceder com as correções, seguindo as orientações deste parecer e das minutas chanceladas, bem como o respeito à toda legislação e jurisprudência inerentes à matéria.

Em seguida, remetem-se os presentes autos à **AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC** para conhecimento e providências pertinentes ao feito.

Maceió, em 28 de fevereiro de 2025.

JOSÉ CAVALCANTI DE BARROS FILHO
PROCURADOR CHEFE DA PLCC – MATRÍCULA Nº 149632